



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319529

1527813-40.2021.8.26.0050/50002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1527813-40.2021.8.26.0050/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PATRICK AURÉLIO FIALHO e Interessado WELLINGTON SANTOS DE JESUS, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 1527813-40.2021.8.26.0050/50002

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/14ª Vara Criminal

Embargante: Patrick Aurélio Fialho

Interessado: Wellington Santos de Jesus

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Corréu: Igor Aparecido Pereira Santos

Juiz de 1ª Instância: Fernando Augusto Andrade Conceição

Voto nº 11.169

EMENTA: Direito Processual Penal. Embargos de Declaração. Ausência de vícios. Embargos rejeitados. I. Caso em Exame: Embargos de declaração interpostos por Patrick Aurélio Fialho contra acórdão que negou provimento ao recurso defensivo. O embargante alega cerceamento de defesa, negativa de acesso às provas, irregularidade no reconhecimento pessoal e violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. **III. Razões de Decidir:** O acórdão e despacho embargados não apresentam vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo clara a intenção do embargante de rediscutir teses já analisadas. Embargos de declaração não são meio adequado para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento, salvo em casos excepcionais de efeitos infringentes. **IV. Dispositivo:** Embargos de declaração rejeitados.

Cuidam-se de embargos de declaração, interpostos por **PATRICK AURÉLIO FIALHO** em face de acórdão que negou provimento ao recurso defensivo.

Aduz o embargante, em apertada síntese, a incidência da Súmula 523 do STF. Sustenta acerca da negativa de acesso às provas dos autos e alega cerceamento de defesa por tentar impor ao réu defesa inepta. Afirma que o reconhecimento pessoal se deu em desconformidade com a lei e com a recente

jurisprudência dos Tribunais Superiores. Alega violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal. Indaga acerca da valoração de testemunhas indiretos e de depoimentos obtidos exclusivamente em sede policial e não corroborados em juízo (fls. 01/12).

É O RELATÓRIO.

Os embargos, embora conhecidos, já que tempestivos, devem ser rejeitados.

Ora, segundo dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em testilha, no entanto, o acórdão guerreado não padece de qualquer vício dessa natureza, sendo nítida a intenção do embargante em repisar as teses defensivas já enfrentadas – e de forma bem fundamentada.

Cabe ressaltar, aliás, que, segundo entendimento do E. STJ, *“Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim, somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão.”* (EDcl no REsp 27.261/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.^a T., j. 15/02/1993, DJ 22/03/1993 - RSTJ vol. 47 - No mesmo sentido, STF, Plenário, AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, DJe de 12.08.2010).

De mais a mais, os embargos de declaração devem obedecer aos preceitos do artigo 619 do Código de Processo Penal, não se prestando, pois, como meio recursal idôneo para que a parte manifeste inconformismo com o resultado do provimento jurisdicional. A propósito, o mesmo tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade,*

contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.363.640/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 22.08.2018).

Logo, foram aplicadas as disposições legais cabíveis e analisadas criteriosamente as provas, inexistindo omissões.

Portanto, na realidade, o que se tem é a evidente intenção de reformar o v. acórdão, não se podendo afirmar, por isso, sobre a existência de vício no julgado.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração** opostos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator